



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 07/06/2022 20:22 - Mesa

PL n.1537/2022

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os produtos que menciona, quando adquiridos pelos entregadores de encomendas, pessoas físicas, para utilização exclusiva no serviço de entregas por meio de aplicativos ou sites na internet, por telefone ou por outros meios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos a seguir discriminados, quando adquiridos por entregadores de encomendas, pessoas físicas, para utilização exclusiva no serviço de entregas por meio de aplicativos ou sites na internet, por telefone ou por outros meios:

I - automóvel de passageiros ou veículo de uso misto (*station wagon*), de cilindrada não superior a 1.500 cm3;

II - motocicleta de cilindrada inferior ou igual a 125 cm3;

III - bicicleta, com ou sem motor.

§ 1º Os produtos deverão ser adquiridos com a isenção prevista no *caput* diretamente pelos beneficiários.

§ 2º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 05/06/2022 20:22 - Mesa

PL n.1537/2022

Art. 2º A isenção de que trata o artigo 1º deverá ser reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º A alienação dos produtos adquiridos nos termos desta Lei, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei acarretará o pagamento, pelo alienante, dos tributos dispensados, atualizados na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de falta de pagamento de tributos devidos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A atividade profissional de entregador de encomendas, incluídos os motoboys, tem crescido de forma acelerada em nosso país, principalmente a partir de 2020, quando eclodiu a pandemia da Covid-19. Além da tradicional utilização de motocicletas, tem havido também a utilização de pequenos automóveis, bicicletas e até, mais recentemente, o serviço de entregas a pé, utilizado para atender distâncias mais curtas.

A Revista Exame publicou na internet, em 19/05/2019, matéria intitulada "*De bicicleta, patinete ou a pé: entregadores vão além das motos*", na qual destaca que:

*"Além da redução na emissão de gases poluentes e de poluição sonora, os novos modais apresentam um investimento inicial menor ou nulo aos entregadores e não exigem carteira de habilitação. Surge um perfil diferente entre os entregadores. Pode ser, por exemplo, universitários*

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaosomarivadaniel@camara.gov.br

2





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 07/06/2022 20:22 - Mesa  
PL n.1537/2022

*que querem complementar a renda no meio período', afirmou o aplicativo de delivery de comidas iFood.*

(...)

*A Rappi também permite as entregas por bicicleta – em alguns países elas superam o número de motocicletas dentro da rede de entregadores. 'Foi um movimento natural em países que já usam as bicicletas. No Brasil, a participação dos modais alternativos ainda é pequena. Nossa expectativa é que esse número aumente'*

(...)

*Todas as empresas afirmaram à EXAME que os entregadores de bicicleta, patinete e a pé farão trajetos mais curtos do que os de motociclistas ou motoristas. Também disseram incentivar o uso de equipamentos de segurança e o respeito às leis de trânsito. Os moradores de metrópoles brasileiras verão muito mais embalagens de entrega - agora, em calçadas e ciclovias."*

Por estas razões, o presente projeto de lei objetiva conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre os pequenos automóveis e motocicletas, e sobre as bicicletas, motorizadas ou não, quando adquiridos por entregadores de encomendas, pessoas físicas, para utilização exclusiva no serviço de entregas por meio de aplicativos ou sites na internet, por telefone ou por outros meios.

Nossa intenção era a de conceder a isenção também para os calçados utilizados para entregas a pé, mas, por serem considerados produtos essenciais de consumo da população, esses calçados são tributados com alíquota zero pelo IPI, ou seja, eles já não são gravados com o ônus do imposto.

A reportagem da Revista Exame cita também os patinetes. Esses produtos não foram incluídos no presente projeto porque não são homologados para utilização como meio de transporte nas vias públicas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios.

O art. 5º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao disposto no art. 136, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que vedava a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaosomarivadaniel@camara.gov.br

3





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Por se tratar de proposta justa e com grande alcance social esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Apresentação: 07/06/2022 20:22 - Mesa

PL n.1537/2022

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2022.

Deputado **JOÃO DANIEL**  
PT/SE

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaosomarivadaniel@camara.gov.br

4



\* C D 2 2 6 5 4 8 8 6 5 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226548865700>